

Acórdão: 16.648/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112329-94  
Impugnante: Gaissler e Solon Construções e Participações Ltda.  
Proc. S. Passivo: Spencer Lopes Pinto/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000144392-70  
Inscr. Estadual: 062.130391.00-11  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota devido na aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de imposto referente ao diferencial de alíquota devido na aquisição de mercadorias ou bens em operações interestaduais, para uso/consumo ou imobilização por parte do destinatário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/47.

---

**DECISÃO**

O Fisco estadual constatou que a Impugnante não promoveu o recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, devido por aquisições interestaduais de mercadorias para emprego em obras contratadas, mediante as Notas Fiscais 001, 002 e 003, emitidas por Mircom Segurança Ltda. e colacionadas às fls. 04/05/06.

O Estado de Minas Gerais é signatário do Convênio ICMS n.º 71/89 que estipula, em sua cláusula primeira, que nas operações interestaduais de bens e mercadorias destinadas às empresas de construção civil, para fornecimento em obras contratadas que executem sob sua responsabilidade, e em que ajam, ainda que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, aplica-se o disposto na letra “a” do inciso VII e, se for o caso, no inciso VIII, do §2º, do art.155, da Constituição Federal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida matéria foi prevista na Lei 6.763/75, em seu art. 6º e, regulamentada no Capítulo XVI, anexo IX do RICMS/02 que dispõe sobre o regime especial de tributação em operações envolvendo construção civil.

Cumprir citar o art. 176, do referido Anexo IX que assevera:

“Art. 176 O imposto incide quando a empresa de construção promover:

I - omissis;

II - omissis;

III - a entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;

IV - omissis;

Parágrafo único: A incidência prevista no inciso III do caput deste artigo refere-se à diferença de alíquotas, que será recolhida pelo estabelecimento inscrito neste Estado, ainda que a mercadoria tenha sido adquirida por outro estabelecimento, devendo ser observado o disposto nos incisos XII e XIII do caput do artigo 43 deste regulamento.”

Por sua vez, o art. 178, deste mesmo Anexo IX do RICMS/02, determina que a empresa de construção civil se inscreva na repartição fazendária, o que o fez recebendo o n.º 062.130391.00-11 e, ainda, caso venha a efetuar o fato gerador do tributo em comento, cumprir todas as determinações do regulamento do ICMS.

Como a Autuada exerce atividade de construção civil, situação confirmada pelo documento de fls. 35 e seguintes, e corroborada pela cláusula terceira do contrato social anexado às fls. 27, a mesma, por força dos dispositivos legais supra citados, é contribuinte do imposto devendo, pois; recolher o diferencial de alíquotas interestadual.

Não se trata aqui, é bom ressaltar, da autuação basear-se em ser a Autuada consumidora final, mas, simplesmente, por força do Convênio 71/89, a operação de fornecimento de mercadorias em obras contratadas ou executadas sob sua responsabilidade ser tributada.

A base de cálculo, corretamente aplicada não questionada é o valor da operação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, no caso o Estado Fluminense.

Portanto, verificada a previsão legal de estabelecer a Autuada como contribuinte do imposto, e não tendo sido recolhido o diferencial de alíquotas relativo às mercadorias adquiridas para fornecimento em obras contratadas que executa sob sua

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

responsabilidade é de se manter as exigências fiscais, não se olvidando, nesta decisão, do disposto no art. 88 da CLTA, situação inclusive observada por aquela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 20/07/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Leonardo de Lima Naves**  
**Relator**

*mlr*

CC/MG